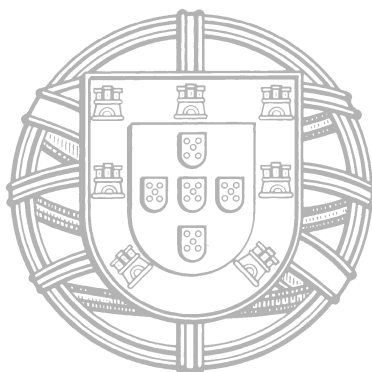




DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 63/2005:

Segundo orçamento suplementar da Assembleia da República para 2005 6882

Ministério da Administração Interna

Decreto-Lei n.º 207/2005:

Regula os procedimentos previstos no artigo 23.º da Lei n.º 39-A/2005, de 29 de Julho, quanto à instalação de sistemas de vigilância rodoviária e ao tratamento da informação 6888

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Decreto-Lei n.º 208/2005:

Desafecta do domínio público do Estado uma parcela de terreno e o edifício nela implantado localizados no Aeroporto da ilha de Santa Maria, nos Açores 6892

Decreto-Lei n.º 209/2005:

Cria o regime sancionatório aplicável ao Regulamento (CE) n.º 261/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Fevereiro, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos ... 6894

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 63/2005

Segundo orçamento suplementar da Assembleia da República para 2005

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o segundo orçamento suplementar para o ano de 2005, anexo à presente resolução.

Aprovada em 10 de Novembro de 2005.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

(Em euros)

Rubrica	Designação	2005 corrigido	Para mais/para menos	2005 corrigido
	Receitas correntes	89 236 062,19	50 415 885	139 651 947,19
05 01 01 A	Juros/bancos e outras instituições financeiras/DO	23 000		23 000
05 01 01 B	Juros/bancos e outras instituições financeiras/DP	100 000		100 000
06 01 01	Transferências correntes/transferência do OE/Estado — AR	88 676 610,19	50 415 885	139 092 495,19
07 01 01	Venda de bens/material de escritório	1 000		1 000
07 01 02 A	Venda de bens/livros e documentação/edições AR	5 000		5 000
07 01 02 B	Venda de bens/livros e documentação/outras editoras	13 000		13 000
07 01 03	Venda de bens/bens inutilizados	1 000		1 000
07 01 04	Venda de bens/artigos para venda	25 000		25 000
07 01 99	Venda de bens/outros	2 500		2 500
07 02 03	Venda de senhas de refeição	240 000		240 000
07 02 05	Reprodução de documentos	1 000		1 000
07 02 99	Outros	500		500
07 03 01	Rendas/edifícios	44 500		44 500
08 01 99 A	Outras receitas correntes — AR	7 000		7 000
08 01 99 B	Outras receitas correntes — CNPD	89 050		89 050
08 01 99 C	Outras receitas correntes — Provedoria de Justiça	6 902		6 902
	Receitas de capital	5 406 996,04	0	5 406 996,04
09 02 00	Outros bens de investimento	22 000		22 000
10 01 01	Transferência de capital/transferência do OE/Estado — AR	5 384 996,04		5 384 996,04
	Outras receitas	10 191 238,48	0	10 191 238,48
15 01 01	Reposições não abatidas nos pagamentos	140 000		140 000
16 01 01	Saldo da gerência anterior/saldo orçamental — AR	9 383 198,20		9 383 198,20
16 01 02 A	Saldo da gerência anterior/saldo orçamental — Provedoria de Justiça	634 740		634 740
16 01 02 B	Saldo da gerência anterior/saldo orçamental — CNPD	33 300,28		33 300,28
17 01 00	Operações de tesouraria — IVA	0		0
17 02 00	Outras operações de tesouraria			0
	<i>Total</i>	104 834 296,71	50 415 885	155 250 181,71

(Em euros)

Rubrica	OAR 2005 corrigido	Orçamento da X Legislatura corrigido	Correcção da tendência	Novas rubricas/activ.	OAR 2005 — Segunda alteração orçamental	Orçamento da X Legislatura — Segunda alteração orçamental
	Despesas correntes	98 559 539,93	85 967 821,72	50 415 885	148 975 424,93	136 383 706,72
	Actividades parlamentares	56 869 498,92	49 448 393,75	50 415 885	107 285 383,92	99 864 278,75
	101 — Presidente da Assembleia da República	106 040,90	90 249,60		106 040,90	90 249,60
01 01 01	Deputados	67 677	56 397,50		67 677	56 397,50
01 01 02	Vencimentos extraordinários	11 293,10	11 293,10		11 293,10	11 293,10
01 01 10	Representação (certa e permanente)	27 070,80	22 559		27 070,80	22 559
	102 — Gabinete de Apoio do PAR	1 043 649,97	946 734,54		1 043 649,97	946 734,54
01 01 03	Pessoal dos serviços e dos gabinetes	778 895,38	699 948,16		778 895,38	699 948,16
01 01 06	Pessoal em regime de tarefa ou avença	1 785	595		1 785	595
01 01 11	Subsídio de refeição	13 849,94	12 122,61		13 849,94	12 122,61
01 01 12	Subsídios de férias e de Natal	130 105,37	130 105,37		130 105,37	130 105,37
01 02 06	Subsídios diversos (variáveis ou eventuais)	12 500	10 427,52		12 500	10 427,52
01 03 03	Prestações familiares e complementares	10 915,33	9 262,98		10 915,33	9 262,98
01 03 04	Contribuições para a segurança social	86 992,45	80 103,73		86 992,45	80 103,73
02 02 19C	Outros trabalhos especializados — Outros	8 606,50	4 169,17		8 606,50	4 169,17

(Em euros)

Rubrica		OAR 2005 corrigido	Orçamento da X Legislatura corrigido	Correcção da tendência	Novas rubricas/activ.	OAR 2005 — Segunda alteração orçamental	Orçamento da X Legislatura Segunda alteração orçamental
	103 — Vice-Presidentes, Secretários e Vice-Secretário	977 579,32	872 835,63			977 579,32	872 835,63
01 01 01	Deputados	506 076,47	435 579,47			506 076,47	435 579,47
01 01 02	Vencimentos extraordinários	84 621,60	84 621,60			84 621,60	84 621,60
01 01 10	Representação (certa e permanente)	101 181,25	85 069,96			101 181,25	85 069,96
01 02 03	Ajudas de custo	146 400	137 293,75			146 400	137 293,75
02 02 09A	Transportes — Deputados	139 300	130 270,85			139 300	130 270,85
	104 — Gabinetes de apoio	357 255,33	311 705,02			357 255,33	311 705,02
01 01 03	Pessoal dos serviços e dos gabinetes	235 800	196 159,61			235 800	196 159,61
01 01 08	Pessoal em qualquer outra situação	42 924	42 924			42 924	42 924
01 01 11	Subsídio de refeição	6 700	5 598,72			6 700	5 598,72
01 01 12	Subsídios de férias e de Natal	44 133,33	40 845,58			44 133,33	40 845,58
01 02 06	Subsídios diversos (variáveis ou eventuais)	7 193	7 193			7 193	7 193
01 03 03	Prestações familiares e complementares	2 655	2 655			2 655	2 655
01 03 04	Contribuições para a segurança social	17 850	16 329,11			17 850	16 329,11
	105 — Conselho de Administração	73 580,44	63 005,92			73 580,44	63 005,92
01 01 10	Representação (certa e permanente)	73 580,44	63 005,92			73 580,44	63 005,92
01 02 06	Subsídios diversos (variáveis ou eventuais)						
	106 — Grupos parlamentares	876 215,07	669 055,47			876 215,07	669 055,47
01 01 10	Representação (certa e permanente)	113 844,03	97 277,19			113 844,03	97 277,19
04 05 01	Subvenção para encargos de assessoria aos Deputados	607 014	455 260,50			607 014	455 260,50
04 05 02	Subvenção para os encargos com comunicações	155 357,04	116 517,78			155 357,04	116 517,78
	107 — Gabinetes de apoio	6 412 379,82	5 562 452,52			6 412 379,82	5 562 452,52
01 01 04	Pessoal dos gabinetes de apoio aos GP	4 535 000	3 794 023,85			4 535 000	3 794 023,85
01 01 07	Pessoal aguardando aposentação	10 000	10 000			10 000	10 000
01 01 11	Subsídio de refeição	178 000	148 618,52			178 000	148 618,52
01 01 13	Subsídios de férias e de Natal — Pessoal dos GP	815 000	815 000			815 000	815 000
01 01 15	Remuneração por doença/maternidade/paternidade	10 000	10 000			10 000	10 000
01 02 02	Horas extraordinárias	168 879,82	168 879,82			168 879,82	168 879,82
01 03 03	Prestações familiares e complementares	52 500	45 927,03			52 500	45 927,03
01 03 04	Contribuições para a segurança social	643 000	570 003,30			643 000	570 003,30
	108 — Comissões parlamentares	955 139,75	947 722,53			955 139,75	947 722,53
01 01 10	Representação (certa e permanente)	69 639,75	62 237,53			69 639,75	62 237,53
02 02 09B	Transportes	7 000	6 985			7 000	6 985
02 02 10	Representação dos serviços	3 500	3 500			3 500	3 500
02 02 13	Estudos, pareceres, projectos e consultoria	875 000	875 000			875 000	875 000
02 02 19C	Outros trabalhos especializados — Outros						
	109 — Deputados	19 055 577,66	16 916 355,57			19 055 577,66	16 916 355,57
01 01 01	Deputados	9 450 000	7 867 989,04			9 450 000	7 867 989,04
01 01 02	Vencimentos extraordinários	1 650 000	1 650 000			1 650 000	1 650 000
01 01 10	Representação (certa e permanente)	590 790,71	501 277,66			590 790,71	501 277,66
01 02 03	Ajudas de custo	2 512 700	2 405 299,75			2 512 700	2 405 299,75
01 02 05	Subsídio de reintegração	1 350 000	1 301 714,42			1 350 000	1 301 714,42

(Em euros)

	Rubrica	OAR 2005 corrigido	Orçamento da X Legislatura corrigido	Correcção da tendência	Novas rubricas/ activ.	OAR 2005 — Segunda alteração orçamental	Orçamento da X Legislatura Segunda alteração orçamental
01 03 03	Prestações familiares e complementares	24 000	23 700			24 000	23 700
01 03 04	Contribuições para a segurança social	433 086,95	375 675,59			433 086,95	375 675,59
01 03 06	Seguros	55 000	5 201,78			55 000	5 201,78
02 02 09A	Transportes — Deputados	2 990 000	2 785 497,33			2 990 000	2 785 497,33
	110 — Parlamento Europeu ...	1 222 975,40	1 074 175,71			1 222 975,40	1 074 175,71
01 01 01	Deputados	1 012 179,25	867 736,28			1 012 179,25	867 736,28
01 01 02	Vencimentos extraordinários	169 652	169 652			169 652	169 652
01 03 03	Prestações familiares e complementares	360	360			360	360
01 03 04	Contribuições para a segurança social	40 784,15	36 427,43			40 784,15	36 427,43
	111 — Comemorações do 25 de Abril	22 252	22 252			22 252	22 252
02 01 15	Artigos honoríficos e de decoração	2 000	2 000			2 000	2 000
02 01 17	Outros bens	250	250			250	250
02 02 10	Representação dos serviços	12 850	12 850			12 850	12 850
02 02 15	Seminários, exposições e similares						
02 02 19C	Outros trabalhos especializados — Outros	7 152	7 152			7 152	7 152
	112 — Deslocações em território nacional	97 040	96 739,41			97 040	96 739,41
01 02 03	Ajudas de custo	7 040	7 011,85			7 040	7 011,85
01 02 06	Locação de material de transporte	5 000	5 000			5 000	5 000
02 02 10	Representação dos serviços	4 000	4 000			4 000	4 000
02 02 12A	Deslocações — Viagens	66 000	66 000			66 000	66 000
02 02 12B	Estadas	15 000	14 727,56			15 000	14 727,56
	113 — Deslocações ao estrangeiro	2 275 941,71	2 203 544,54			2 275 941,71	2 203 544,54
01 02 03	Ajudas de custo	486 090,11	466 111,14			486 090,11	466 111,14
02 02 10	Representação dos serviços	2 000	2 000			2 000	2 000
02 02 12A	Deslocações — Viagens	1 202 475,60	1 166 699,72			1 202 475,60	1 166 699,72
02 02 12B	Estadas	509 701	493 848,48			509 701	493 848,48
02 02 19C	Outros trabalhos especializados — Outros	75 675	74 885,20			75 675	74 885,20
	114 — Grupos parlamentares de amizade	115 752	115 752			115 752	115 752
01 02 03	Ajudas de custo	23 875	23 875			23 875	23 875
02 02 06	Locação de material de transporte	3 250	3 250			3 250	3 250
02 02 10	Representação dos serviços	19 900	19 900			19 900	19 900
02 02 12A	Deslocações — Viagens	33 300	33 300			33 300	33 300
02 02 12B	Estadas	24 547	24 547			24 547	24 547
02 02 15	Seminários, exposições e similares	2 500	2 500			2 500	2 500
02 02 19C	Outros trabalhos especializados — Outros	8 380	8 380			8 380	8 380
	115 — Recepção de delegações e entidades oficiais	521 521,87	490 159,75			521 521,87	490 159,75
02 01 11	Prémios, condecorações e ofertas	58 900	54 351,25			58 900	54 351,25
02 01 15	Artigos honoríficos e de decoração	12 000	11 732,25			12 000	11 732,25
02 02 06	Locação de material de transporte	33 450	27 721,54			33 450	27 721,54
02 02 09B	Transportes — Outras situações	1 913,44	1 913,44			1 913,44	1 913,44
02 02 10	Representação dos serviços	10 000	10 000			10 000	10 000
02 02 12A	Deslocações — Viagens	63 950	63 624,51			63 950	63 624,51
02 02 12B	Estadas	260 716,25	251 274,68			260 716,25	251 274,68
02 02 19B	Outros trabalhos especializados — Serviços de restaurante, refeitório e cafeteria	16 300	15 533,30			16 300	15 533,30
02 02 19C	Serviços especializados — Outros	64 292,18	54 008,78			64 292,18	54 008,78

(Em euros)

	Rubrica	OAR 2005 corrigido	Orçamento da X Legislatura corrigido	Correcção da tendência	Novas rubricas/ activ.	OAR 2005 — Segunda alteração orçamental	Orçamento da X Legislatura Segunda alteração orçamental
	116 — Parlamento das crianças e dos jovens	59 600	57 220			59 600	57 220
01 01 06	Pessoal em regime de tarefa ou avença	23 960	21 580			23 960	21 580
01 02 03	Ajudas de custo	2 550	2 550			2 550	2 550
02 01 05A	Material de escritório						
02 02 08	Comunicações						
02 02 10	Representação dos serviços	11 870	11 870			11 870	11 870
02 02 12A	Deslocações — Viagens	1 646	1 646			1 646	1 646
02 02 12B	Estadas	2 235	2 235			2 235	2 235
02 02 19C	Outros trabalhos especiali- zados — Outros	17 339	17 339			17 339	17 339
	117 — Outros encargos parla- mentares	22 696 997,68	19 008 433,54	50 415 885		73 112 882,68	69 424 318,54
04 04 01	Subvenções aos partidos políticos representados na AR	15 144 796,68	11 483 467,68			15 144 796,68	11 483 467,68
04 04 02	Subvenção estatal para campanhas eleitorais ...	7 494 001	7 494 001	50 415 885		57 909 886	57 909 886
06 02 03	Quotizações	58 200	30 964,86			58 200	30 964,86
	Actividades de apoio	25 026 432,03	22 051 632,24			25 026 432,03	22 051 632,24
	118 — Serviços da Assembleia da República	14 664 262,83	12 808 636,27			14 664 262,83	12 808 636,27
01 01 03	Pessoal dos serviços e dos gabinetes	10 796 601,36	9 204 860,13			10 796 601,36	9 204 860,13
01 01 05	Pessoal contratado a termo	25 880,50	20 625,43			25 880,50	20 625,43
01 01 06	Pessoal em regime de tarefa e avença	508 317,12	452 528,58			508 317,12	452 528,58
01 01 07	Pessoal aguardando apo- sentação	101 725,37	99 757,50			101 725,37	99 757,50
01 01 08	Pessoal em qualquer outra situação	356 310,85	297 940,45			356 310,85	297 940,45
01 01 09	Subsídios diversos (certos e permanentes)	17 238,84	16 728,02			17 238,84	16 728,02
01 01 10	Representação (certa e per- manente)	96 107,06	77 422,55			96 107,06	77 422,55
01 01 11	Subsídio de refeição	324 064,98	273 329,72			324 064,98	273 329,72
01 01 12	Subsídios de férias e de Natal	1 900 245,44	1 896 461,81			1 900 245,44	1 896 461,81
01 01 14	Remunerações por doença, maternidade/paterni- dade	23 000	23 000			23 000	23 000
01 02 01	Trabalhos em dias de des- canso e feriados	125 000	107 487,93			125 000	107 487,93
01 02 03	Ajudas de custo	30 000	27 569,68			30 000	27 569,68
01 02 06	Subsídios diversos (variá- veis e eventuais)	264 044,65	233 854,48			264 044,65	233 854,48
01 03 04	Contribuições para a segu- rança social	27 726,66	26 644,11			27 726,66	26 644,11
02 02 09B	Transportes — Outras situações	12 500	12 500			12 500	12 500
02 02 10	Representação dos serviços	27 000	14 406			27 000	14 406
02 02 12A	Deslocações — Viagens	18 500	14 194,88			18 500	14 194,88
02 02 12B	Estadas	10 000	9 325			10 000	9 325
	119 — Gabinete do Secretário- -Geral	450 696,05	396 353,65			450 696,05	396 353,65
01 01 03	Pessoal dos serviços e dos gabinetes	347 498,55	297 784,03			347 498,55	297 784,03
01 01 10	Representação (certa e per- manente)	18 789,21	16 590,21			18 789,21	16 590,21
01 01 11	Subsídio de refeição	5 601,09	4 695,91			5 601,09	4 695,91
01 01 12	Subsídios de férias e de Natal	60 598,72	60 598,72			60 598,72	60 598,72
01 02 06	Subsídios diversos (variá- veis e eventuais)	6 000	6 000			6 000	6 000
01 03 03	Prestações familiares e complementares	1 000	1 000			1 000	1 000
01 03 04	Contribuições para a segu- rança social	11 208,48	9 684,78			11 208,48	9 684,78
	120 — Formação de pessoal ...	211 907,68	193 087,12			211 907,68	193 087,12
01 02 04	Formação	27 000	26 077,50			27 000	26 077,50
02 02 12A	Deslocações — Viagens	975	975			975	975
02 02 12B	Estadas	200	200			200	200
02 02 14	Formação	178 732,68	160 834,62			178 732,68	160 834,62

(Em euros)

	Rubrica	OAR 2005 corrigido	Orçamento da X Legislatura corrigido	Correcção da tendência	Novas rubricas/ activ.	OAR 2005 — Segunda alteração orçamental	Orçamento da X Legislatura Segunda alteração orçamental
02 02 19B	Outros trabalhos especiali- zados — Serviços de res- tauração, refeitório e cafetaria	5 000	5 000			5 000	5 000
	121 — Acção social	1 408 410	1 106 984,18			1 408 410	1 106 984,18
01 03 01	Encargos com a saúde ...	1 150 000	874 709,86			1 150 000	874 709,86
01 03 03	Prestações familiares e complementares	215 000	189 800,34			215 000	189 800,34
01 03 05	Acidentes em serviço e doenças profissionais ...	4 960	4 369,08			4 960	4 369,08
02 02 19C	Outros trabalhos especiali- zados — Outros	38 450	38 104,90			38 450	38 104,90
	122 — Despesas de funciona- mento	8 183 357,25	7 454 002,59			8 183 357,25	7 454 002,59
02 01 02	Combustíveis e lubrifican- tes	100 310	85 129,39			100 310	85 129,39
02 01 03	Limpeza e higiene	67 000	60 711,57			67 000	60 711,57
02 01 04	Vestuário e artigos pessoais	30 000	30 000			30 000	30 000
02 01 05A	Material de escritório ...	147 227,64	134 170,38			147 227,64	134 170,38
02 01 05B	Consumo de papel	60 952	51 525,72			60 952	51 525,72
02 01 05C	Consumíveis de informá- tica	230 596,50	216 613,09			230 596,50	216 613,09
02 01 08	Material de transporte — Peças	6 600	6 173,68			6 600	6 173,68
02 01 09	Material de consumo hote- leiro	10 500	10 500			10 500	10 500
02 01 10	Outro material — Peças ...	3 500	3 500			3 500	3 500
02 01 13	Ferramentas e utensílios ...	3 000	2 212,10			3 000	2 212,10
02 01 14A	Livros e documentação ...	82 277,36	57 552,55			82 277,36	57 552,55
02 01 14B	Outras fontes de informa- ção	96 000	81 752,02			96 000	81 752,02
02 01 15	Artigos honoríficos e de decoração	36 000	32 486,42			36 000	32 486,42
02 01 16	Consumíveis de gravação áudio-visual	25 000	23 423,84			25 000	23 423,84
02 01 17	Outros bens	123 475,02	115 039,55			123 475,02	115 039,55
02 02 01A	Água	90 000	79 903,45			90 000	79 903,45
02 02 01B	Electricidade	440 000	373 695,98			440 000	373 695,98
02 02 02	Limpeza e higiene	719 230,42	609 466,57			719 230,42	609 466,57
02 02 03	Conservação de bens ...	474 181,39	443 932,26			474 181,39	443 932,26
02 02 04	Locação de edifícios	16 020	12 684,84			16 020	12 684,84
02 02 06	Locação de material de transporte	22 000	18 474,64			22 000	18 474,64
02 02 07	Locação de outros bens ...	290 808,70	290 231,60			290 808,70	290 231,60
02 02 08	Comunicações	754 824,18	675 576,43			754 824,18	675 576,43
02 02 09B	Transportes — Outras situações	108 055,54	100 934,25			108 055,54	100 934,25
02 02 10	Representação dos serviços	18 000	18 000			18 000	18 000
02 02 11	Seguros	36 122,52	35 370,33			36 122,52	35 370,33
02 02 12A	Deslocações — Viagens ...	12 000	12 000			12 000	12 000
02 02 13	Estudos, pareceres, projec- tos e consultoria	232 000	220 463,19			232 000	220 463,19
02 02 16	Publicidade	9 500	9 500			9 500	9 500
02 02 17	Vigilância e segurança ...	141 000	113 554,13			141 000	113 554,13
02 02 18	Assistência técnica	1 663 542,11	1 587 546,42			1 663 542,11	1 587 546,42
02 02 19B	Outros trabalhos especiali- zados — Serviços de res- tauração, refeitório e cafetaria	956 288,39	891 220,67			956 288,39	891 220,67
02 02 19C	Outros trabalhos especiali- zados — Outros	1 150 345,48	1 025 643,66			1 150 345,48	1 025 643,66
02 02 20	Utilização de infra-estrutu- ras de transportes	9 000	7 667,75			9 000	7 667,75
02 02 21	Outros serviços	10 000	10 000			10 000	10 000
03 06 01	Outros encargos finance- iros	8 000	7 346,11			8 000	7 346,11
	123 — Gabinete médico	107 798,22	92 568,43			107 798,22	92 568,43
01 01 06	Pessoal em regime de tarefa ou avença	52 923,12	44 292,48			52 923,12	44 292,48
01 01 08	Pessoal em qualquer outra situação	39 718,22	33 364,45			39 718,22	33 364,45
01 01 11	Subsídio de refeição	937	798,47			937	798,47
01 01 12	Subsídios de férias e de Natal	6 643	6 643			6 643	6 643
02 01 06	Produtos químicos e farma- cêuticos	4 150	4 108,19			4 150	4 108,19
02 01 07	Material de consumo clí- nico	3 426,88	3 361,84			3 426,88	3 361,84

(Em euros)

Rubrica		OAR 2005 corrigido	Orçamento da X Legislatura corrigido	Correcção da tendência	Novas rubricas/activ.	OAR 2005 — Segunda alteração orçamental	Orçamento da X Legislatura Segunda alteração orçamental
	124 — Actividade editorial	2 524 567,20	2 402 563,17			2 524 567,20	2 402 563,17
02 01 11	Prémios, condecorações e ofertas	245 000	170 431,67			245 000	170 431,67
02 01 12	Mercadorias para venda	554 348,36	516 442,31			554 348,36	516 442,31
02 02 05	Locação de material de informática	3 000	3 000			3 000	3 000
02 02 07	Locação de outros bens	21 600	21 600			21 600	21 600
02 02 12A	Deslocações — Viagens	1 500	1 473			1 500	1 473
02 02 12B	Estadas	6 983,84	6 923,84			6 983,84	6 923,84
02 02 15	Seminários, exposições e similares	35 000	35 000			35 000	35 000
02 02 16	Publicidade	122 200	116 177,41			122 200	116 177,41
02 02 19A	<i>Diário da Assembleia da República</i>	700 000	700 000			700 000	700 000
02 02 19C	Outros trabalhos especializados — Outros	734 535	731 114,94			734 535	731 114,94
03 06 01	Outros encargos financeiros	400	400			400	400
06 02 99	Outros	100 000	100 000			100 000	100 000
	125 — Cooperação interparlamentar	880 814,93	834 825,71			880 814,93	834 825,71
01 01 05	Pessoal contratado a termo	17 643,50	17 643,50			17 643,50	17 643,50
01 01 06	Pessoal em regime de tarefa/avença	63 000	53 774			63 000	53 774
01 01 11	Subsídio de refeição	674,08	674,08			674,08	674,08
01 01 12	Subsídios de férias e de Natal	3 528,70	3 528,70			3 528,70	3 528,70
01 02 03	Ajudas de custo	75 000	56 886,84			75 000	56 886,84
01 03 04	Contribuições para a segurança social	3 634,60	3 634,60			3 634,60	3 634,60
02 01 11	Prémios, condecorações e ofertas	5 000	5 000			5 000	5 000
02 02 09B	Transportes — Outras situações	5 000	5 000			5 000	5 000
02 02 12A	Deslocações — Viagens	95 000	91 314,27			95 000	91 314,27
02 02 12B	Estadas	110 866,25	103 447,60			110 866,25	103 447,60
02 02 14	Formação	25 000	23 333			25 000	23 333
02 02 19C	Outros trabalhos especializados — Outros	28 750	27 678,92			28 750	27 678,92
03 06 01	Outros encargos financeiros	500	500			500	500
04 03 01	Cooperação interparlamentar	447 217,80	442 410,20			447 217,80	442 410,20
	126 — Financiamento de entidades — Correntes	11 303 980,19	9 276 160,19			11 303 980,19	9 276 160,19
04 01 01	Alta Autoridade para a Comunicação Social	2 016 785,38	1 565 505,38			2 016 785,38	1 565 505,38
04 01 02	Comissão Nacional de Eleições	1 749 500	1 397 200			1 749 500	1 397 200
04 01 03A	Provedoria de Justiça — TF	4 976 247	4 146 873			4 976 247	4 146 873
04 01 03B	Provedoria de Justiça — Saldo de gerência	434 740	434 740			434 740	434 740
04 01 03C	Provedoria de Justiça — Receitas próprias	6 902	6 902			6 902	6 902
04 01 04A	Comissão Nacional de Protecção de Dados — TF	1 320 190	1 068 183			1 320 190	1 068 183
04 01 04B	Comissão Nacional de Protecção de Dados — RP	89 050	89 050			89 050	89 050
04 01 04C	Comissão Nacional de Protecção de Dados — Saldo de gerência	14 450,28	14 450,28			14 450,28	14 450,28
04 01 05	Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos	645 115,53	502 256,53			645 115,53	502 256,53
04 02 01	Grupo Desportivo Parlamentar	13 000	13 000			13 000	13 000
04 02 99	Outras	38 000	38 000			38 000	38 000
	127 — Outras actividades	1 830 749,30	1 830 749,30			1 830 749,30	1 830 749,30
06 01	Dotação provisional — Corrente	1 830 749,30	1 830 749,30			1 830 749,30	1 830 749,30
	129 — Conselho de Fiscalização dos Serviços de Informação	118 837,36	118 837,36			118 837,36	118 837,36
01 01 03	Pessoal dos serviços e dos gabinetes	77 000	77 000			77 000	77 000
01 01 06	Pessoal em regime de tarefa ou avença	25 370,80	25 370,80			25 370,80	25 370,80
01 02 06	Subsídios diversos (variáveis ou eventuais)	14 966,56	14 966,56			14 966,56	14 966,56
02 02 09B	Transportes — Outras situações	1 500	1 500			1 500	1 500
	130 — Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz	4 660	4 660			4 660	4 660
01 02 03	Ajudas de custo	2 500	2 500			2 500	2 500
02 02 08	Comunicações	2 160	2 160			2 160	2 160

(Em euros)

Rubrica		OAR 2005 corrigido	Orçamento da X Legislatura corrigido	Correcção da tendência	Novas rubricas/activ.	OAR 2005 — Segunda alteração orçamental	Orçamento da X Legislatura Segunda alteração orçamental
	Despesas de capital	6 274 756,78	5 949 840,19			6 274 756,78	5 949 840,19
	125 — Cooperação interparlamentar	45 000	45 000			45 000	45 000
07 01 05	Equipamento de informática	30 000	30 000			30 000	30 000
07 01 06	Software informático	15 000	15 000			15 000	15 000
	127 — Outras actividades	157 000	157 000			157 000	157 000
06 01	Dotação provisional — Capital	157 000	157 000			157 000	157 000
	128 — Investimento	5 689 050,78	5 388 191,19			5 689 050,78	5 388 191,19
07 01 02	Edifícios	3 062 833,04	2 979 275,88			3 062 833,04	2 979 275,88
07 01 05	Equipamento de informática	882 970,74	754 625,16			882 970,74	754 625,16
07 01 06	Software informático	890 712,10	879 902,14			890 712,10	879 902,14
07 01 07	Equipamento administrativo	519 508,56	459 772,74			519 508,56	459 772,74
07 01 09	Artigos e objectos de valor	40 692,50	38 536,77			40 692,50	38 536,77
07 01 10	Equipamento de gravação áudio-visual	200 339	191 637,13			200 339	191 637,13
07 01 11	Outros investimentos	27 994,84	20 441,37			27 994,84	20 441,37
07 02 11	Locação financeira — Outros investimentos	64 000	64 000			64 000	64 000
	126 — Financiamento de entidades — Capital	383 706	359 649			383 706	359 649
08 01 01	Alta Autoridade para a Comunicação Social	26 752	26 152			26 752	26 152
08 01 02	Comissão Nacional de Eleições	22 500	18 750			22 500	18 750
08 01 03A	Provedoria de Justiça — TF	95 000	79 168			95 000	79 168
08 01 03B	Provedoria de Justiça — Saldo de gerência	200 000	200 000			200 000	200 000
08 01 04A	Comissão Nacional de Protecção de Dados — TF	14 790	11 290			14 790	11 290
08 01 04B	Comissão Nacional de Protecção de Dados — Saldo de gerência	18 850	18 850			18 850	18 850
08 01 05	Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos	5 814	5 439			5 814	5 439
	<i>Total</i>	104 834 296,71	91 917 661,91	50 415 885		155 250 181,71	142 333 546,91

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 207/2005

de 29 de Novembro

Os sistemas de vigilância electrónica constituem um importante instrumento no quadro das políticas de prevenção e de segurança rodoviárias, bem como na detecção de infracções estradais. As estatísticas relativas ao número de acidentes com vítimas reflectem a situação nacional nesta matéria, com índices relativos superiores à média europeia, apesar da tendência decrescente que se tem verificado.

Estes meios constituem não só um meio de dissuasão relevante mas, igualmente, um sistema que permite potenciar a acção das forças de segurança nesta missão essencial para a salvaguarda de pessoas e bens.

A Lei n.º 39-A/2005, de 29 de Julho, veio introduzir alterações pontuais à lei que regula a utilização de câmaras de vídeo pelas forças e serviços de segurança em locais públicos de utilização comum (Lei n.º 1/2005, de 10 de Janeiro), que mereceram um consenso alargado em sede parlamentar.

Importa, agora, dar cumprimento à autorização emitida pela citada lei para regular o regime especial, na parte que respeita aos procedimentos na instalação, ao

tratamento da informação, ao eficaz registo de acidentes, infracções ou outros ilícitos, bem como à coordenação das forças de segurança e a articulação entre estas e as entidades (Estradas de Portugal, E. P. E., e empresas concessionárias rodoviárias) cujos equipamentos podem ser usados para efeitos das missões de segurança rodoviária agora tornadas possíveis.

Quanto a estas últimas, a Lei n.º 39-A/2005, de 29 de Julho, veio estabelecer uma credencial inequívoca para o pleno uso dos sistemas de registo, gravação e tratamento de dados já existentes ou a instalar, autorizando-o expressamente quando se trate de facultar às forças de segurança informações precisas para a realização das suas missões próprias.

O processo de preparação do presente decreto-lei veio comprovar que importa completar a clarificação legal já operada, submetendo à Assembleia da República a iniciativa legislativa necessária para que as entidades que adquiriram e pretendem continuar a instalar moderníssimos equipamentos de gestão de tráfego, investindo acertadamente na segurança e prevenção de acidentes, deixem de estar impedidas de utilizar essas tecnologias com máxima eficácia. O Governo empenhar-se-á em que este processo tenha a prioridade e urgência que merece.

Foi ouvida a Comissão Nacional de Protecção de Dados.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo n.º 2 do artigo 23.º da Lei n.º 39-A/2005, de 29 de Julho, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Objecto e meios de vigilância

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei visa regular o regime especial autorizado pelo artigo 13.º da Lei n.º 1/2005, de 10 de Janeiro, na redacção decorrente da Lei n.º 39-A/2005, de 29 de Julho, definindo:

- a) Os procedimentos a adoptar na instalação, pelas forças de segurança, de sistemas de vigilância electrónica rodoviária;
- b) As formas e condições de utilização pelas forças de segurança dos sistemas de vigilância rodoviária instalados ou a instalar pela Estradas de Portugal, E. P. E., e pelas empresas concessionárias rodoviárias nas respectivas vias concessionadas;
- c) Os procedimentos a adoptar para o tratamento da informação recolhida e o eficaz registo de acidentes, infracções ou quaisquer ilícitos;
- d) As formas através das quais as forças de segurança se coordenam para a eficaz interacção com as empresas, cujos equipamentos estão legalmente autorizadas a utilizar.

Artigo 2.º

Utilização de meios

1 — Com vista à salvaguarda da segurança das pessoas e bens na circulação rodoviária e à melhoria das condições de prevenção e repressão das infracções estradas, as forças de segurança podem recorrer:

- a) A meios de vigilância electrónica próprios;
- b) A sistemas de vigilância rodoviária e de localização instalados ou a instalar pela entidade competente para a gestão das estradas nacionais e pelas concessionárias rodoviárias nas respectivas vias concessionadas.

2 — A cooperação com as entidades referidas na alínea b) do número anterior inclui também o acesso a dados recolhidos através de sistemas de monitorização de tráfego que permitam identificar locais da rede de estradas onde existem práticas de condução em violação de normas legais, bem como a utilização de informações sobre as condições meteorológicas, e de outros dados relevantes para a gestão do tráfego e o cumprimento da legislação rodoviária.

3 — Nos termos do n.º 2 do artigo 13.º da Lei n.º 1/2005, de 10 de Janeiro, na redacção dada pela Lei n.º 39-A/2005, de 29 de Julho, o presente regime especial prevalece sobre o regime geral previsto na referida lei.

SECÇÃO I

Meios próprios

Artigo 3.º

Meios próprios das forças de segurança

1 — Nos termos do regime especial previsto no artigo 13.º da Lei n.º 1/2005, de 10 de Janeiro, com a redacção decorrente da Lei n.º 39-A/2005, de 29 de Julho, as forças de segurança instalam os meios de vigilância electrónica necessários para a prevenção rodoviária e para aplicação das normas respeitantes à circulação de veículos, constantes do Código da Estrada e demais legislação aplicável.

2 — O planeamento da instalação tem em conta o volume de tráfego nas vias objecto de vigilância, os riscos detectados e as necessidades apuradas de controlo do tráfego.

3 — A instalação dos meios de vigilância electrónica bem como a captação de imagens devem ser direccionadas, tanto quanto tecnicamente possível, para os veículos que sejam objecto da acção de prevenção ou de fiscalização.

4 — Os meios de vigilância, designadamente câmaras digitais, de vídeo ou fotográficas, e sistemas de localização adquiridos pelas forças de segurança para os efeitos previstos no presente decreto-lei constam de inventário próprio e são notificados à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPd).

Artigo 4.º

Instalação e uso

1 — No âmbito da actividade das forças de segurança de prevenção e detecção de infracções rodoviárias ou de outras desenvolvidas nos termos do número seguinte, são instalados equipamentos de vigilância electrónica ao abrigo do presente regime especial:

- a) Em veículos;
- b) Em áreas onde decorram as operações previstas no número seguinte.

2 — Os equipamentos são usados:

- a) Em acções de prevenção e controlo de tráfego;
- b) Na detecção, em tempo real ou através de registo, de infracções rodoviárias e na aplicação das correspondentes normas sancionatórias;
- c) Em acções de prevenção e socorro em matéria de acidentes de trânsito, sempre que as circunstâncias assim o exijam;
- d) Em operações de localização de veículos furtados ou detecção de matrículas falsificadas em circulação;
- e) Em acções de localização de veículos para efeitos de cumprimento de outras normas legais, designadamente de carácter penal.

3 — Os dados obtidos através dos equipamentos de vigilância, em tempo real ou em diferido, podem ser usados, a partir dos respectivos registos, para efeitos de prova em processo penal ou contra-ordenacional, respectivamente nas fases de levantamento de auto, inquérito, instrução e julgamento ou nas fases administrativa e de recurso judicial.

Artigo 5.º**Dever de notificação**

1 — As forças de segurança responsáveis pelo tratamento de dados e pela utilização dos meios de vigilância electrónica notificam a CNPD das câmaras fixas instaladas, com identificação do respectivo modelo, características técnicas e número de série e dos locais públicos que estas permitem observar, bem como do nome da entidade responsável pelo equipamento e pelos tratamentos de dados.

2 — São igualmente notificados os meios portáteis disponíveis, com identificação do respectivo modelo, características técnicas e número de série.

SECÇÃO II**Meios instalados por outras entidades****Artigo 6.º****Utilização de meios e dever de gravação**

1 — Nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 1/2005, de 10 de Janeiro, na redacção decorrente da Lei n.º 39-A/2005, de 29 de Julho, a empresa Estradas de Portugal, E. P. E., e as empresas concessionárias rodoviárias, nas respectivas vias concessionadas:

- a) Facultam às forças de segurança acesso directo às instalações dos centros de controlo de tráfego que se encontrem em serviço ou venham a existir nas respectivas áreas de responsabilidade;
- b) Procedem, para os efeitos especificamente autorizados pelo n.º 2 do artigo 13.º da Lei n.º 1/2005, de 10 de Janeiro, a todas as gravações de imagens e registos de dados necessários para a realização dos fins previstos no preceito referido e nos respectivos contratos de concessão.

2 — As imagens registadas são complementadas pelos elementos de informação registados, designadamente o local, a data, a hora e o tipo de ocorrência.

Artigo 7.º**Acesso pelas forças de segurança**

1 — As forças de segurança acedem em tempo real aos dados captados pelos sistemas de vigilância electrónica das entidades referidas no artigo anterior através de elementos de ligação presentes nas salas de controlo e outras instalações disponíveis.

2 — As forças de segurança podem ainda aceder aos dados captados pelos sistemas referidos através de consulta dos respectivos arquivos, decorrentes do registo, gravação e tratamento de dados autorizados pelo n.º 2 do artigo 13.º da Lei n.º 1/2005, de 10 de Janeiro, utilizando para o efeito os sistemas de informação mantidos e geridos pelas empresas que, para o efeito, adoptarão as providências necessárias e adequadas.

3 — Os elementos de ligação e os responsáveis pelo acesso em diferido são agentes ou militares das forças de segurança, devidamente credenciados pelas direcções e comandos respectivos.

Artigo 8.º**Utilização dos dados**

A verificação de ocorrências pelos agentes ou militares das forças de segurança, devidamente credenciados, obedece às mesmas regras da observação directa e tem o mesmo valor probatório.

Artigo 9.º**Procedimentos no registo e tramitação**

Detectada alguma das situações previstas no artigo 13.º da Lei n.º 1/2005, de 10 de Janeiro, e para as finalidades nele previstas, o elemento de ligação, consoante os casos:

- a) Comunica a situação à força de segurança ou às entidades de emergência, com vista ao accionamento das operações adequadas;
- b) Informa a força de segurança competente da localização da viatura ou outra informação pertinente, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º;
- c) Comunica à força de segurança competente, directamente, ou à autoridade judiciária, através do comando, e com base no pedido por estas efectuado, a localização do veículo, bem como os elementos registados pertinentes para o processo em causa;
- d) Levanta auto de notícia, com a descrição da infracção, a que junta menção do registo efectuado.

CAPÍTULO II**Tratamento de dados****SECÇÃO I****Finalidade e regime geral****Artigo 10.º****Finalidades autorizadas**

Nos termos do n.º 2 do artigo 13.º da Lei n.º 1/2005, de 10 de Janeiro, os registos, a gravação e o tratamento de dados pessoais têm lugar, apenas, para as seguintes finalidades, específicas e determinadas:

- a) Detecção de infracções rodoviárias e aplicação das correspondentes normas estradais;
- b) Controlo de tráfego, prevenção e socorro em caso de acidente;
- c) Localização de viaturas furtadas ou procuradas pelas autoridades judiciais ou policiais para efeitos de cumprimento de normas legais, designadamente de carácter penal, bem como a detecção de matrículas falsas em circulação;
- d) Prova em processo penal ou contra-ordenacional nas diferentes fases processuais.

Artigo 11.º**Regras aplicáveis**

1 — Os sistemas de registo, gravação e tratamento de dados regulados pelo presente decreto-lei são apenas utilizáveis de acordo com as regras previstas no artigo 8.º, bem como nos n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º e no artigo 11.º da Lei n.º 1/2005, de 10 de Janeiro, e

em conformidade com os princípios gerais de tratamento de dados pessoais previstos na Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, em especial os princípios da adequação e da proporcionalidade.

2 — Os procedimentos relativos à comunicação à autoridade judiciária, quando haja registo com relevância criminal, asseguram que esta se faça no prazo legal, devendo o auto, levantado nos termos gerais, ser acompanhado das gravações disponíveis que se mostrem relevantes.

3 — Para controlo dos procedimentos e segurança da informação comunicada e protecção da confidencialidade dos dados, são adoptadas as medidas previstas no artigo 17.º

4 — A CNPD tem acesso aos dados de que constem a data, a hora e o local das ocorrências, os números de registo, as normas violadas, a entidade e pessoa que efectuou o registo e o comunicou, a entidade a quem foi comunicada, o meio utilizado para a comunicação e a data da recepção pela autoridade competente.

Artigo 12.º

Limites à captação, gravação e tratamento

1 — A captação, registo e tratamento de imagens e sons, previstas nos artigos anteriores, devem corresponder estritamente ao tipo de acção desenvolvida e à finalidade a que se destina ou, quando captadas em sistemas de entidades terceiras, obedecer em todo o processo de utilização aos limites decorrentes da definição legal dos usos autorizados.

2 — As forças de segurança adoptam as providências necessárias à eliminação dos registos ou os dados pessoais destes constantes, desde que identificados ou identificáveis, recolhidos no âmbito das finalidades autorizadas que se revelem excessivos ou desnecessários para a prossecução dos procedimentos penais ou contra-ordenacionais.

3 — O acesso das forças de segurança a dados relativos a veículos constantes de sistemas de informação de circulação assentes no uso de identificadores contratualizados com os utentes no âmbito da Via Verde faz-se nos termos da lei processual penal e das demais disposições legais aplicáveis.

Artigo 13.º

Dados objecto de tratamento

1 — O registo efectuado, além da imagem, inclui os seguintes dados:

- a) Local, data e hora do registo;
- b) Dados que ajudem a comprovar a infracção;
- c) Tipo de infracção e normas da legislação estradal ou outra que se consideram violadas;
- d) Identificação do agente ou elemento de ligação responsável que efectuou a observação.

2 — No casos previstos na alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º e na alínea b) do artigo 10.º, podem ser registados outros dados pessoais para efeitos de socorro e emergência e, apenas, para tal finalidade.

SECÇÃO II

Comunicação e conservação

Artigo 14.º

Comunicação dos dados

1 — Os dados registados podem ser comunicados:

- a) Às forças de segurança, no que respeita às competências que legalmente lhes estão fixadas;
- b) Às autoridades judiciárias, em particular ao Ministério Público, para efeitos de procedimento criminal, quando tal resulte de obrigação legal ou a solicitação destas, se for o caso;
- c) À Direcção-Geral de Viação para efeitos das competências previstas no Código da Estrada e legislação complementar;
- d) Às entidades de emergência e socorro, quanto aos dados pertinentes, com vista à sua célere actuação.

2 — Às entidades referidas no n.º 1 são apenas comunicados, por via informática ou outra, os dados estritamente necessários para assegurar o cumprimento das respectivas obrigações legais.

3 — Os dados podem ser comunicados por via electrónica ou em suporte físico, desde que cumpridos os requisitos de segurança referidos do artigo 17.º

4 — Os meios de comunicação utilizados devem assegurar a privacidade e autenticidade da informação transmitida, a par da celeridade e eficácia do procedimento.

5 — É assegurado o acesso da CNPD às comunicações efectuadas no âmbito do presente decreto-lei, bem como aos sistemas utilizados, salvaguardando-se sempre o sigilo dos dados e, nos casos aplicáveis, o segredo de justiça.

Artigo 15.º

Conservação dos dados

1 — Os dados gravados e os elementos probatórios acompanham os respectivos autos e processos e são conservados, nos termos do número seguinte, durante o período estritamente necessário para o fim a que se destinam.

2 — A apreciação relativa à conservação dos dados deve considerar:

- a) A conclusão de uma investigação sobre um caso específico;
- b) Uma decisão administrativa ou judicial definitiva, em especial de arquivamento ou absolvição;
- c) A prescrição do procedimento contra-ordenacional ou criminal;
- d) A reabilitação;
- e) O cumprimento da pena, obrigação ou coima por parte do infractor;
- f) As amnistias.

CAPÍTULO III

Transparência e segurança

Artigo 16.º

Informação dos locais

1 — Para efeitos da aplicação do presente decreto-lei, as estradas e outros locais onde estejam ou venham a ser instalados meios de vigilância electrónica fixos por parte de forças de segurança são assinalados com a informação, apenas, da sua existência.

2 — As forças de segurança prestam, através da comunicação social e por outros meios, informação regular sobre a utilização de meios de vigilância electrónica em operações de controlo de tráfego.

Artigo 17.º

Segurança e controlo da informação

Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável, são objecto de controlo, tendo em vista a segurança da informação:

- a) Os suportes de dados e os meios de comunicação e transporte, a fim de impedir que possam ser lidos, copiados, alterados ou eliminados por qualquer pessoa ou por qualquer forma não autorizadas;
- b) A manipulação de dados, a fim de impedir a inserção, bem como qualquer tomada de conhecimento, alteração ou eliminação, não autorizada, de dados pessoais;
- c) Os sistemas de tratamento automatizado de dados, para impedir que possam ser utilizados por pessoas não autorizadas;
- d) O acesso aos dados, para que as pessoas autorizadas só possam ter acesso aos dados que interessem ao exercício das suas atribuições legais;
- e) A transmissão de dados, para garantir que a sua utilização seja limitada a quem está para tal autorizado;
- f) A inserção, a alteração e a eliminação de dados, de forma a verificar-se por quem, como e quando foram inseridos.

Artigo 18.º

Informação para fins estatísticos e didácticos

A informação que seja objecto de tratamento no âmbito do presente decreto-lei pode ser divulgada para fins estatísticos ou didácticos desde que, observadas as disposições legais aplicáveis, resultem inidentificáveis as pessoas e os veículos a que respeita.

CAPÍTULO IV

Coordenação das forças de segurança

Artigo 19.º

Coordenação das forças de segurança

As forças de segurança, no âmbito das competências legais respectivas, coordenam e programam as acções e as operações previstas no âmbito do presente decreto-lei, entre si, e com as entidades envolvidas na recolha e tratamento da informação e nos procedimentos delas resultantes.

Artigo 20.º

Formas de cooperação

1 — As forças de segurança, no âmbito do presente decreto-lei, cooperam com a empresa Estradas de Portugal, E. P. E., e com as empresas concessionárias, na qualidade de entidades responsáveis pela operação dos sistemas de vigilância das condições de circulação rodoviária de que são proprietárias, ajustando com estas entidades as condições de acesso dos elementos de ligação e a utilização das instalações e dos equipamentos, que

não pode prejudicar a sua regular gestão e funcionamento.

2 — Quando, para arquivamento de registos legalmente autorizados, utilizem suportes físicos cedidos pelas empresas titulares dos sistemas de vigilância electrónica, as forças de segurança pagam os montantes correspondentes ao respectivo custo, nos termos e em condições resultantes de acordo com as empresas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Setembro de 2005. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *António Luís Santos Costa* — *Alberto Bernardes Costa* — *Mário Lino Soares Correia*.

Promulgado em 4 de Novembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 16 de Novembro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 208/2005

de 29 de Novembro

Na área abrangida pelo Aeroporto de Santa Maria, área sob administração da ANA, Aeroportos de Portugal, S. A., nos Açores, está implantado um edifício na parcela de terreno assinalada nas plantas anexas ao presente diploma, onde outrora funcionou o desaparecido Externato de Santa Maria, e cuja utilização foi, em 1990, cedida a título precário ao Corpo Nacional de Escutas, que utiliza desde então o referido edifício como sede.

A parcela de terreno e o edifício nela implantado, pertencendo ao domínio público do Estado e estando afectos à exploração aeroportuária, não são utilizados directamente nessas actividades, encontrando-se o edifício, de resto, muito degradado.

Justifica-se, por isso, desafectar os referidos edifícios e parcela de terreno do domínio público do Estado. Não estando aqueles afectos a nenhum serviço estadual não regionalizado e não integrando mais o domínio público do Estado, passam a integrar o domínio privado da Região Autónoma dos Açores nos termos do artigo 113.º do respectivo Estatuto Político-Administrativo, aprovado pela Lei n.º 39/80, de 5 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 9/87, de 26 de Março, e pela Lei n.º 61/98, de 27 de Agosto.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Desafecção do domínio público do Estado

São desafectados do domínio público do Estado a parcela de terreno e o edifício nela implantado assinalados nas plantas anexas ao presente decreto-lei.

Artigo 2.º

Integração no domínio privado da Região Autónoma dos Açores

Os bens referidos no artigo anterior passam a integrar o domínio privado da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 3.º

Abate no cadastro

A ANA, Aeroportos de Portugal, S. A., procede ao abate no cadastro dos bens dominiais sob sua administração da parcela de terreno e do edifício desafectados pelo presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Outubro de 2005. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Mário Lino Soares Correia*.

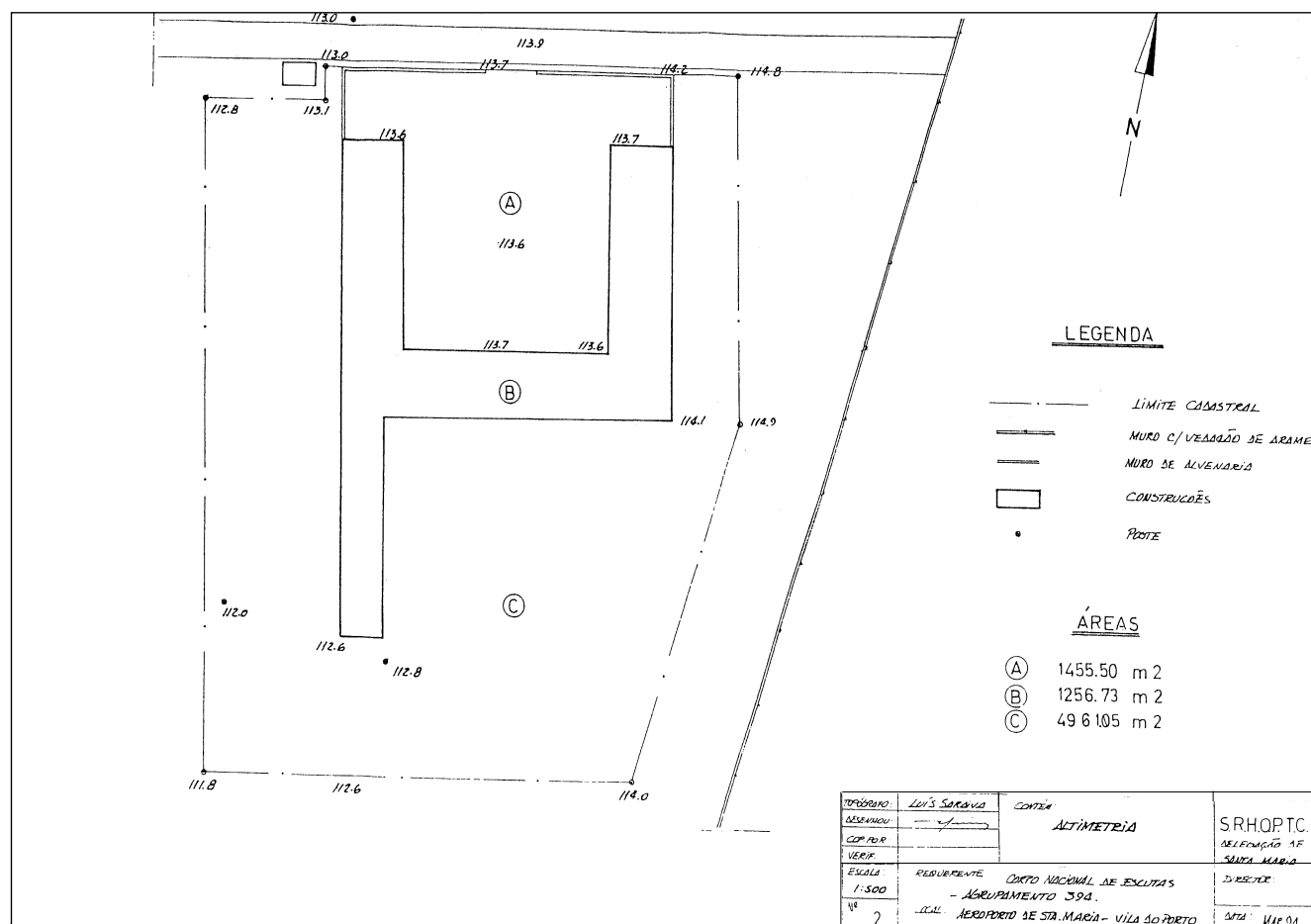
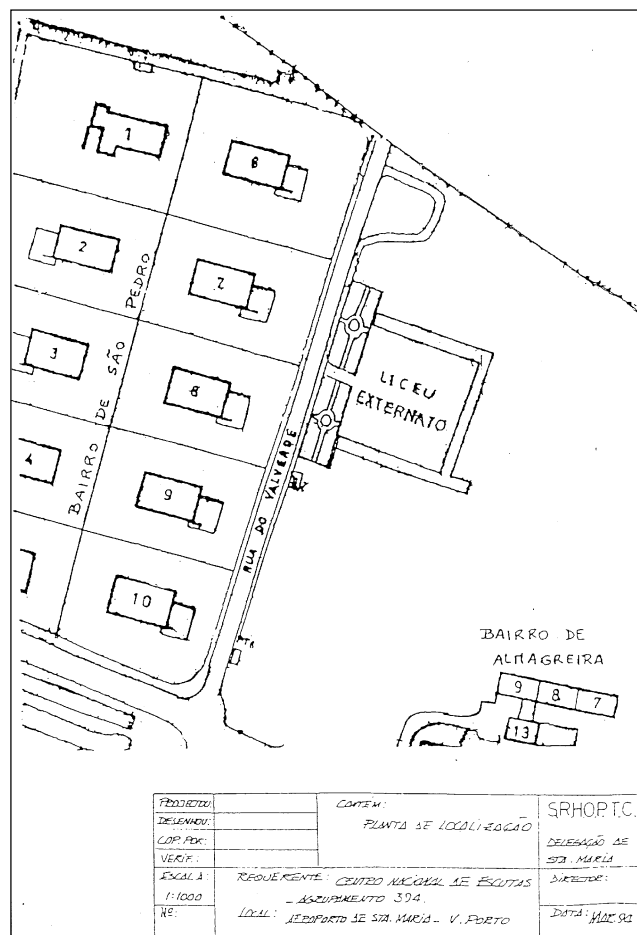
Promulgado em 14 de Novembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 14 de Novembro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.



prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

2 — As transportadoras aéreas devem fornecer ao INAC todos os elementos necessários ao exercício da sua competência de fiscalização nos prazos que aquele instituto determinar.

Artigo 3.º

Contra-ordenações muito graves

Para efeitos de aplicação do regime das contra-ordenações aeronáuticas civis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2004, de 9 de Janeiro, constituem contra-ordenações muito graves:

- a) A não prestação de assistência e de benefícios por parte da transportadora aérea operadora aos voluntários nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 261/2004;
- b) A falta de indemnização e de prestação de assistência, por parte da transportadora aérea operadora, aos passageiros a quem for recusado o embarque contra a sua vontade, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 261/2004;
- c) Em caso de cancelamento de um voo, a violação, por parte da transportadora aérea operadora, do disposto no n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 261/2004;
- d) Em caso de atraso de um voo, a violação, por parte da transportadora aérea operadora, do disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 261/2004;
- e) O não cumprimento da regra da prioridade ao transporte das pessoas com mobilidade reduzida e de quaisquer pessoas, ou cães-guias devidamente certificados, que os acompanhem, bem como das crianças não acompanhadas, nos termos do n.º 1 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 261/2004;
- f) Em caso de recusa de embarque, cancelamento e atraso de qualquer duração, a falta de assistência, nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 261/2004, a pessoas com mobilidade reduzida e quaisquer acompanhantes seus, bem como a crianças não acompanhadas, nos termos do n.º 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 261/2004;
- g) A não afixação na zona de registo dos passageiros, de forma claramente visível para os mesmos, do texto a que se refere o n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 261/2004;
- h) Em caso de recusa de embarque, atraso ou cancelamento de um voo, a falta de distribuição por parte da transportadora aérea operadora, a cada passageiro afectado, de um impresso com as regras de indemnização e de assistência, nos termos do n.º 2 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 261/2004;
- i) A não disponibilização da informação e dos impressos previstos no artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 261/2004 a invisuais e deficientes visuais através dos meios alternativos considerados adequados.

Artigo 4.º

Contra-ordenações graves

Para efeitos de aplicação do regime das contra-ordenações aeronáuticas civis, aprovado pelo Decre-

to-Lei n.º 10/2004, de 9 de Janeiro, constituem contra-ordenações graves:

- a) A transportadora aérea operadora não solicitar a voluntários que aceitem ceder as suas reservas a troco de benefícios, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 261/2004;
- b) No caso de cancelamento de um voo, a falta de informação aos passageiros, por parte da transportadora aérea operadora, relativamente a eventuais transportes alternativos, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 261/2004;
- c) Em caso de atraso de um voo, a falta de assistência dentro dos períodos fixados para cada ordem de distância nos termos do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 261/2004;
- d) No caso de a transportadora aérea operadora colocar um passageiro numa classe superior àquela para que o bilhete foi adquirido, a exigência de qualquer pagamento suplementar, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 261/2004;
- e) No caso de a transportadora aérea operadora colocar um passageiro numa classe inferior àquela para que o bilhete foi adquirido, o não reembolso do passageiro nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 261/2004;
- f) Em caso de recusa de embarque, de cancelamento de um voo, ou de atraso de um voo, a falta de distribuição por parte da transportadora aérea operadora, a cada passageiro afectado, de um impresso que contenha os elementos de contacto com o INAC, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 261/2004.

Artigo 5.º

Contra-ordenações leves

Para efeitos de aplicação do regime das contra-ordenações aeronáuticas civis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2004, de 9 de Janeiro, constituem contra-ordenações leves:

- a) O incumprimento dos prazos previstos para o pagamento da indemnização constante do n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 261/2004;
- b) O incumprimento dos prazos previstos para o reembolso constante da alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 261/2004;
- c) O incumprimento dos prazos previstos para o reembolso constante do n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 261/2004.

Artigo 6.º

Publicidade

A punição por contra-ordenação pode ser publicitada, nos termos previstos no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 10/2004, de 9 de Janeiro.

Artigo 7.º

Processamento das contra-ordenações

Compete ao INAC, nos termos do Decreto-Lei n.º 133/98, de 15 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei

n.º 145/2002, de 21 de Maio, instaurar e instruir os processos de contra-ordenação, bem como proceder à aplicação das coimas.

Artigo 8.º

Afectação do produto das coimas

O montante das coimas cobradas pelo INAC, em execução do presente decreto-lei, reverte na percentagem de 60 % para o Estado e 40 % para o INAC.

Artigo 9.º

Regime subsidiário

Em tudo o que não se encontre previsto no presente decreto-lei é aplicável o regime das contra-ordenações aeronáuticas civis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2004, de 9 de Janeiro.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Outubro de 2005. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Alberto Bernardes Costa* — *Mário Lino Soares Correia*.

Promulgado em 4 de Novembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 16 de Novembro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS (IVA INCLuíDO 5%)

€ 0,80



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29